



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.002684/2004-31  
**Recurso n°** 336.913 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.546 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MARILENE TEIXEIRA MARCONDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Ano-calendário: 1999

ÁREA DE PASTAGEM.

A dimensão de área de pastagem é calculada com a aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais existentes no imóvel rural. Para consideração dessa área é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a existência desses animais no ano base do lançamento na área, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de vacinas e comprovante de vacinação dos animais, notas fiscais da comercialização desses animais, entre outros.

Havendo a apresentação de tais documentos, ainda que em cumprimento à diligência, devem ser consideradas os elementos para fins de aferição da área de pastagem.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a área de pastagem de 132ha, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA  
GALHA

Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 12.453,85, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Amazônia I, com área total de 650,1 ha, com Número na Receita Federal — NIRE, 1.367.538-9, localizado no município de Cândido de Abreu — PR, conforme Auto de Infração de fls. 10 a 19, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 11, 14 e 15 a 17.*

*2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Utilização Limitada, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 e 03. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal e Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.*

*3. Em resposta a interessada apresentou a carta de fl. 07, na qual explicou que a referida área de Utilização Limitada está em fase de regularização, não havendo possibilidade de apresentar os documentos solicitados.*

*4. Tendo em vista a confirmação do não cumprimento das exigências legais para o gozo da isenção do imposto o Fiscal, em atenção à legislação pertinente, procedeu à glosa da área de Utilização Limitada, bem como efetuou as demais alterações conseqüentes. As razões de fato e de direito foram registrados pela autoridade fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão, foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à contribuinte, de acordo com o Aviso de Recebimento — AR de fl. 21 datado pelo destinatário, foi dada em 28/09/2004.*

*5. Em 20/10/2004 a interessada apresentou impugnação, fls. 23 e 24, na qual, sob os títulos: Dos Fatos, Do direito - da Preliminar e Do Mérito, alegou, em síntese, que a declaração do ITR foi elaborada de forma incorreta, não expressando a realidade dos fatos, sendo que foi informada, indevidamente, a área de 132,0 ha como de Utilização Limitada, a qual deveria ser distribuída*

*entre Pastagens e Produtos Vegetais, conforme sua utilização durante o exercício.*

*6. Os documentos que instruíram a impugnação foram juntados das fls. 25 a 31, os quais são: cópia das declarações original e retificadora e da cédula de identidade da interessada."*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

**“DECLARAÇÃO RETIFICADORA**

*A retificação de declaração após o lançamento de ofício, por si só, sem a juntada de comprovantes que justifiquem a alteração pretendida, não é suficiente para rever o lançamento contestado.*

**PRODUTOS VEGETAIS**

*Para ser considerada a área como utilizada com Produtos Vegetais é necessária a apresentação de 'documentos comprobatórios da produção, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de sementes, comprovantes do plantio, notas fiscais da comercialização da produção, entre outros.*

**PASTAGEM**

*A dimensão de área de pastagem é calculada com a aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais existentes no imóvel rural. Para consideração dessa área é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a existência desses animais no ano base do lançamento na área, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de vacinas e comprovante de vacinação dos animais, notas fiscais da comercialização desses animais, entre outros.*

**Lançamento Procedente”**

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, com diversos documentos anexados, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de lançamento para cobrança de ITR, juros de mora e multa, em razão de informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/2000.

Como sabido, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 14, da mencionada Lei

9.39311996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.

Inicialmente, o contribuinte não apresentou documentação, quando intimado, para convalidar sua declaração e, posteriormente, informou que havia retificado a declaração.

Quanto a isso, a DRJ entendeu:

*“14. A simples alegação de tal fato não é suficiente, nem tem base legal, para modificar o lançamento. A declaração retificadora só pode ser analisada antes de qualquer procedimento fiscal. No caso em pauta, se essa retificação estivesse acompanhada de documentos idôneos que comprovassem que tal área estava sendo utilizada com produtos vegetais e pastagem, seria possível sua consideração. Esses documentos poderiam ser, exemplificativamente: autorização do Órgão ambiental para o desmatamento da área de Utilização Limitada; comprovante de dito desmatamento; notas fiscais de aquisição de sementes; comprovantes do plantio; notas fiscais do produtor relativamente à comercialização da produção; notas fiscais referentes aos animais; notas fiscais de aquisição de vacinas; fichas de vacinação; entre outros.*

*15. Tendo em vista que, como já visto, apenas a declaração retificado foi apresentada, desacompanhada de qualquer comprovante, na se abre possibilidade de revisão do lançamento, corretamente efetuado.”*

Entretanto, fato é que, posteriormente, após conversão do feito em diligência, o contribuinte trouxe aos autos os documentos que embasam a sua verdadeira pretensão, qual seja, a de que fosse considerada uma área de pastagem de 132ha.

Isto posto, diante da prova carreada aos autos, dou provimento ao recurso para restabelecer a área de pastagem de 132ha.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis